Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08969/2011**
PROCESSO TC/MS	:	67085/2011
PROTOCOLO	:	1153461
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MS
RESPONSÁVEL	:	EDIO DE SOUZA VIEGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se favorável à aprovação destas Contas, em razão de sua regularidade, conforme segue:

> IX – CONCLUSÃO
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise, S.M.J.,

2 - Ocorre Ex.ª, que há indício de existência de irregularidade não anunciada pela Equipe Técnica da 4ª ICE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 2IGCE - 08417/2011", conclusão acima reproduzida, e que não foi, até a presente ocasião, noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, haja vista que foi detectada junto à documentação encaminhada na Prestação de Contas pelo mesmo para esta Corte de Contas, levantada por esta Auditoria referente a seguinte situação:

2.1. – No Anexo 13 – Balanço Financeiro à fl.32-TC, no lado das "Despesas" consta uma "Transferência Financeira Concedida – Repasse Concedido" no valor de R$ 10.142.400,15, ou seja, a Fundação repassou seus recursos para outra "Entidade" **não identificada nos autos**, de certo, para execução de alguma(s) atividade(s) correlata à finalidade da mesma;

2.2. – Entretanto, Ex.ª, dito repasse foi considerado como "baixa" do Patrimônio da Fundação, como se vê no lançamento realizado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, à fl. 34, no lado do "Passivo", no Grupo das "Interferências Passivas – Repasse Concedido" no valor de R$ 10.142.400,15, ou seja, dito



lançamento é considerado como "despesa" sem que se saiba a qual Projeto- Atividade da Fundação se refere, parecendo este lançamento uma redução patrimonial para que a Fundação não acresça seu "disponível financeiro" que no ano anterior estava em R$ 3.257.214,54 (f. 32-TC – Lado da Receita) e neste ano de 2010 ficaria com R$ 10.378.422,31 em "Caixa", porém com este lançamento redutor do patrimônio acabou com um disponível de R$ 337.160,54 (fl.32-TC), ou seja, foram consumidas as "Receitas de 2010 (R$ 7.712.593,16- fl. 32-TC)" e o "saldo anterior", deixando o Patrimônio da Fundação em R$ 438.272,66 (f. 33-TC).

2.3. – Os autos não se encontram instruído com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2009, todavia, à fl.48-TC no "Balancete" da Fundação indica que em 2009 o "**Patrimônio" da Fundação era** de R$ 3.389.744,62 e se somado o "resultado real" de 2010 na ordem de R$ 7.190.928,19 (VA – R$ 7.742.469,86 (–) VP – R$ 551.541,67) totalizaria **R$ 10.580.672,81,** portanto, deve ser esclarecida esta movimentação realizada ao final de 2010 que reduziu o patrimônio para apenas **R$ 438.272,66.** vindo, portanto, esta impropriedade contábil em desfavor da aprovação destas Contas.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto a Fundação Estadual, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados por esta Auditoria no que se refere a redução patrimonial, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 12 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor